



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 301-33.113
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : BRENO GONZAGA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA de preservação permanente. A área de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de documento idôneo, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **09 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 01/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Canabrava/Bananal", cadastrado na SRF sob o nº 0.609.912-2, com área de 5.052,8ha, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$7.110,81 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (R\$5.444,03) e da multa proporcional (R\$5.333,10), perfaz o montante de R\$17.887,94.

A ação fiscal iniciou-se em 03/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 13), e "Aviso de Recebimento" datado de 06/04/2001, para, relativamente a DITR/1997, comprovar a existência de 742,4ha de área declarada como sendo de preservação permanente, com Ato Declaratório (ADA) do IBAMA, de 2.526,4ha de área de utilização limitada e a existência do rebanho necessário à aceitação da área servida de pastagem declarada 1.450,0ha, com cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, o contribuinte apresentou o requerimento do ADA, datado de 16/04/2001, considerado intempestivo pela fiscalização, certidão averbada no cartório de registro de imóveis onde consta uma área de 2.526,38ha de utilização limitada (que foi considerada pela fiscalização) e cópia da "Declaração de Produtor Rural" do ano de 1996, constando a informação de 926 animais de grande porte, como estoque final (também considerada pela fiscalização).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa total da área declarada como sendo de preservação permanente (742,4ha), com conseqüentes aumentos da área tributável, área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$7.110,81, conforme demonstrado pelo autuante à fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/10/2001 (fls. 20), ingressou o contribuinte, em 16/11/2001, com sua impugnação, anexada às fls.

23/35, e respectiva documentação, acostada às fls. 36/37. Em síntese, alega e solicita que:

- o imóvel possui a área de preservação permanente, como dispõe a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e está atestado pelo IBAMA conforme o ADA apresentado;
- Compete ao IBAMA fiscalizar a preservação permanente e este órgão atesta a existência da área por meio do ADA;
- não há previsão legal para a existência da averbação e do Ato Declaratório, na data do fato gerador, como condição para isenção;
- o auto de infração, ao fundamentar a autuação em elemento não previsto em lei (protocolização a destempo do pedido do ADA), violou o princípio da legalidade;
- independente de qualquer pedido, a área tem que ser preservada, sob pena de configurar-se crime ambiental;
- cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sinalizando no sentido de que a observância da lei preponderará sobre o simples aspecto formal do registro e que embora digam respeito à área de reserva legal, aproveitam ao exame do mérito da presente exigência;
- a MP 2.080-58, de 27/12/2000, DOU de 28/12/2000, alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescentando o § 7º, no sentido de que “a área de preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação pelo declarante”;
- cita o princípio da legalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988; ensinamentos de Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18ª ed., 1990, pág. 82 e por fim, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada;
- finalmente, solicita o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 45-51), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR.
Lançamento Procedente.”*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.55-76), aduzindo, em suma:

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Acórdão nº : 301-33.113

- que a exigência da protocolização da solicitação do ADA, na data do fato gerador, como condição para isenção do ITR, viola o princípio da legalidade;
e

- que a data de protocolização do ADA não é elemento indispensável à caracterização da área como isenta

Por fim, pede deferimento.

Em sessão de 11 de agosto de 2005, este Conselho decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos o ADA original protocolizado junto ao IBAMA ou Laudo Técnico, para fins de comprovação da área de preservação permanente declarada pelo contribuinte (fls. 82/86).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado para prosseguir o julgamento (fls. 90/95).

É o relatório.

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Acórdão nº : 301-33.113

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1997, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 742,4ha declarada como Área de Preservação Permanente, vez não ter sido o Ato Declaratório Ambiental protocolizado dentro do prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR.

Este Conselho converteu o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos o original do ADA protocolizado, ao que o contribuinte informou não ter sido possível atender. Juntou, entretanto, para fins de comprovação da área pretendida, cópia da planta original, elaborada em 27/10/1988, na qual o Instituto Estadual de Florestas/MG determinou a área de reserva legal e de preservação permanente, bem como cópia do Laudo de Vistoria e autorizações para desmate expedidas por aquele mesmo Instituto.

É remansosa a posição das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

Em casos similares a este, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA, Laudo Técnico ou outro documento suficiente à formação da convicção do julgador.

In casu, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, entendo que as cópias autenticadas de documentos expedidos pelo IEF/MG, juntadas pelo contribuinte quando do cumprimento de diligência (fls. 90/93), são suficientes para comprovar a área de preservação permanente neles informados, posto terem sido elaborados por autoridade competente.

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Acórdão nº : 301-33.113

Neste sentido é jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte ementa:

Número do Recurso: **124100**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10675.001892/00-97**
Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **16/09/2004 09:00**
Relator: **OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**
Decisão: **Acórdão 301-31467**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Decisão; Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do conselheiro relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.**

Ementa: **ITR LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA APROVEITÁVEL. PRECLUSÃO.**

Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 38 da Lei 9.784/99. Consideram-se como de preservação permanente as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, quando assim declaradas por ato do Poder Público. Inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965, com alterações da Lei nº 7.803/89. Procedente Ac. DRJ/CGE nº 02.111/03. As áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias devem ser excluídas da área aproveitável, ou seja, das passíveis de exploração agrícola, pecuária granjeira, aquícola ou florestal, para fim de apuração de grau de utilização. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto contido nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. O laudo Técnico de Vistoria Florestal/1995 emitido pelo Instituto Estadual de Florestas-MG, e o Documento Informativo de propriedade/1996 (Laudo de Vistoria Técnica) expedido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do mesmo Instituto, suprem a ausência do ADA para fim de convalidação da área de preservação permanente.

A área de preservação permanente não mais está sujeita à previa comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166-6/2001, ex vi do art. 106-II, "c", do CTN.

Precedentes dos Acórdãos 203-04.722/98, 201-72.855, 301-30.508.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja considerada a área de preservação permanente de 760,00ha informada nos documentos expedidos pelo IEF/MG, juntados autos pelo contribuinte (fls. 90/93).

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora